

Processo n.: @REP 18/01066946

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 133/2018 - Registro de Preços para fornecimento e instalação de equipamentos e prestação de serviços para implantação de sistema de segurança digital

Interessada: Helper Tecnologia de Segurança S/A

Responsáveis: Adeliana Dal Pont e Andréa Irany Pacheco Rodrigues

Procuradores: Fernando Cezar Vernalha Guimarães e outros (da Representante)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 25/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar parcialmente procedente a Representação protocolada em 08/11/2018 pela empresa Helper Tecnologia de Segurança S/A, a respeito de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 133/2018, promovido pelo Município de São José e destinado ao registro de preços para fornecimento e instalação de equipamentos e prestação de serviços para implantação de sistema de segurança digital para monitoramento de ambientes urbanos, tendo como critério de julgamento das propostas o menor preço global

2. Aplicar à Sra. **Andréa Irany Pacheco Rodrigues**, subscritora do edital do Pregão Eletrônico n. 133/2018, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 2.985,89** (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), em virtude das especificações técnicas constantes do Termo de Referência sem justificativa e do consequente direcionamento do resultado do certame à empresa vencedora, em ofensa aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal, 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 e 3º, III, da Lei n. 10.520/2002, conforme explicitado no item 2.2 Relatório do Relator, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71, da referida Lei Complementar).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José que, nos futuros procedimentos licitatórios, justifique e fundamente eventual vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, sob pena de ferir a competitividade do certame, nos termos do item 2.3 do Relatório do Relator.

4. Dar ciência deste Acórdão à Interessada supranominada, aos procuradores constituídos nos autos, à Sra. Andréa Irany Pacheco Rodrigues, à Prefeitura Municipal de São José e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 3/2024

Data da Sessão: 07/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC